



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



250797-82-AI-(20)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
(201492507970)**

**Nº 250797-82.2014.8.09.0000
GOIANIRA**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A
RELATOR : Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE. CONTROLE JUDICIAL SOBRE OS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 55 E 58, §2º, AMBOS DA LEI 11.101/2005. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 557, §1º-A, DO CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão (fls. 19/24) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianira, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** movido pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos
(fl. 23):

“Diante do exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial e seu aditivo, conforme os fundamentos acima; Concedo a recuperação judicial à INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS, salientando que a presente decisão tem força de título executivo judicial, podendo ser executada em caso de descumprimento do disposto no plano de reorganização; terá a devedora o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para cumprir as obrigações apontadas no plano, sob pena de convalidação da recuperação em falência...”.

Em suas razões recursais (fls. 03/18), a Agravante relata que na Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 27/08/2013, houve a apresentação do plano de recuperação judicial (PRJ) da empresa Indústria Nacional de Asfaltos S/A e sua suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Afirma que na Assembleia subsequente, ocorrida em 29/10/2013, a empresa recuperanda se obrigou a apresentar o aditivo ao “PRJ”, no prazo de até o dia 10/01/2014.

Defende a nulidade da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em 21/01/2014, diante do descumprimento do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, pois a Recuperanda apresentou intempestivamente seu aditivo ao “PRJ”, pois o protocolo ocorreu somente em 17/01/2014.

Alega que o prazo legal de trinta dias (artigo 55 da Lei de Recuperação Judicial), para apresentação de objeção ao “PRJ” e seu “aditivo”, foi reduzido para 10 (dez) dias, por força da decisão tomada em

Assembleia Geral dos Credores, ocorrida em 29/10/2013.

Contempla que o exíguo prazo de 1,5 (um dia útil e meio), ocorrido entre o protocolo do aditivo e a realização da assembleia, impossibilitou o estudo pormenorizado do novo documento e a viabilidade da aceitação das novas condições de pagamento apresentadas, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que qualquer comunicação do administrador judicial, realizada também no dia 17/01/2014, também foi intempestiva, além de não existir a referida intimação nos autos do processo em epígrafe.

Salienta que não existiu anuência de todos os credores frente ao aditivo apresentado pela empresa Recuperanda.

Alerta que o quórum de aprovação do aditivo ao "PRJ", correspondeu a somente 51,05% do valor total da dívida quirográfica (classe da Agravante), situação alcançada unicamente pela aprovação de um grande credor quirográfico, que tomou conhecimento do aditivo antes dos demais credores, pois sua adesão ao "aditivo" se deu antes mesmo da juntada dele nos autos do processo, ou seja, em 17/01/2014.

Acrescenta que o aditivo apresentado pela empresa Recuperanda (item 12.6), previa que os primeiros credores que aderissem ao "PRJ", receberiam seus créditos em situação privilegiada em relação aos demais credores, existindo, portanto, tratamento desigual entre credores da mesma categoria (credores quirográficos), ofendendo aos



Enunciados nº 44, 45 e 57, todos da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aos artigos 45, 55 e 58, §2º, todos da Lei nº 11.101/2005.

Reitera, portanto, a nulidade da homologação do plano de recuperação judicial e seu aditivo, que dispensavam tratamento diferenciado aos credores de mesma classe, sendo necessário o controle jurisdicional sobre a aprovação do plano *sub judice*.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Prequestiona a matéria suscitada visando alcançar às instâncias superiores.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para cassar a decisão recorrida e declarar nula a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014, bem como o Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo, determinando-se a elaboração de outro plano pela empresa Recuperanda.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/176.

Preparo acostado à fl. 177.

É o relatório. Decido.

O presente Agravo de Instrumento preenche os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele tomo

conhecimento e, sendo comportável o julgamento monocrático, passo a decidir nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra a decisão (fls. 19/24) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da comarca de Goianira, Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, nos autos do **Pedido de Recuperação Judicial** movido pela **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

A decisão agravada indeferiu a objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ) apresentada pela Caixa Econômica Federal e, homologou-o, juntamente com seu aditivo, concedendo a recuperação judicial à empresa **INDÚSTRIA NACIONAL DE ASFALTOS S/A**.

Ressalto, de início, que a discussão em Agravo de Instrumento deve ater-se ao acerto ou desacerto do ato judicial recorrido, tendo em vista que a extensão da matéria a ser analisada em tal recurso é delimitada ao exame da sua legalidade (*secundum eventum litis*).

Desde logo, já vislumbro duas situações a ensejar a nulidade da Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014.

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI Nº 11.101/2005

A priori, dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005:

250797-82-AI-(20)

“Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua **objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias** contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei”. grifei

Referido prazo, no caso concreto, foi reduzido para **10 (dez) dias**, nos termos do decidido, por unanimidade, na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/10/2013 (fl. 127).

Em que pese tal deliberação, o prazo que a Agravada dispunha para apresentar o “Termo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial” ao Administrador Judicial era de dez dias, antes da próxima assembleia, ou seja, tal prazo se exauriu em **10/01/2014**.

Analisando o documento de fls. 154/164, o aditivo somente foi protocolado em **17/01/2014** (fl. 153), portanto foi juntado intempestivamente, contrariando a decisão tomada na Assembleia Geral dos Credores já realizada em 29/10/2013.

Assim, reconheço a violação ao artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, contrariando os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, pois o prazo existente entre o protocolo do aditivo (17/01/2014 – horário: 12:20 horas da sexta-feira - fl. 123) e a realização da próxima assembleia designada (10 horas do dia 21/01/2014 – terça-feira – fl. 131), a Insurgente somente obteve **um dia útil e meio** para analisar as propostas de pagamento apresentadas pela Agravada, em seu aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, quando dispunha, em tese, de **dez dias**, nos termos da decisão unânime proferida na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/10/2013 (fl. 127).

DO TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recorrida, prevê no item 12.6 (fl. 159), a seguinte regra:

“12.6. CRIAÇÃO DA SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ADERENTES.

Fica criada a subclasse de “Credores Quirografários – Instituições Financeiras Aderentes”.

Serão consideradas nessa subclasse os créditos concursais das primeiras instituições financeiras, até atingir o limite de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), que se manifestarem favoravelmente à sua adesão ao Plano de Recuperação Judicial, confirmando o interesse de sua inclusão nessa subclasse”. grifei

No caso em comento, a regra estabelecida no aditivo *sub judice*, criou uma situação diferenciada entre os credores quirografários da empresa Recuperanda, pois vinculou um crédito de aproximadamente oito milhões de reais, somente às instituições financeiras que primeiro aderissem ao seu Plano de Recuperação Judicial, o que fatalmente ocasionaria prejuízo financeiro aos demais credores da mesma classe (quirografários), que ingressassem posteriormente na recuperação judicial.

Dispõe o artigo 58, §2º, da Lei de Recuperação Judicial:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§1º- ...

I - ...

250797-82-AI-(20)

II - ...

III - ...

§2º- A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo **se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado**". grifei

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a violação ao artigo 58, §2º, da Lei nº 11.101/2005, quando o plano de recuperação judicial criou uma regra de **tratamento diferenciado entre os credores integrantes da mesma classe**, além de reconhecer a possibilidade de **controle judicial** sobre os requisitos para a aprovação do plano, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PLANO DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. CONDIÇÕES PRÉVIAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. **CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE**. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. **APROVAÇÃO DO PLANO. REQUISITOS. REJEIÇÃO DA PROPOSTA. CREDORES DE MESMA CLASSE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPOSSIBILIDADE**. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGOS ANALISADOS: 35, 45 E 58 DA LFRE. 1. ... 2. ... 3. ... 4. **Submete-se a controle jurisdicional a análise do preenchimento das condições prévias à concessão da recuperação judicial e das exigências legais relativas à elaboração e à aprovação do plano**. Inteligência do art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005. 5. A **proposta de recuperação apresentada pelo devedor** - por disposição expressa constante dos arts. 45, § 1º, e 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 - **deve ser aprovada, na classe dos credores** com garantia real, pela maioria simples daqueles que comparecerem à assembleia. Não sendo aprovado o plano na forma estipulada nos precitados artigos, a Lei n. 11.101/2005, em seu art. 58, § 1º, prevê a possibilidade de a recuperação ser concedida mediante a verificação de um quórum alternativo. **A viabilização dessa hipótese, todavia, exige que o plano não implique concessão de tratamento diferenciado aos credores - integrantes de uma mesma classe - que tenham rejeitado a proposta (art. 58, § 2º, da LFRE)**. 6. ... 7. ... 8. Negado provimento ao recurso especial". (STJ- REsp 1388051/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em

10/09/2013, DJe 23/09/2013). GRIFEI

Já se manifestou alguns Tribunais de Justiça a respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NULIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRO PLANO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei 11.101/2005**”. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9843907 PR 984390-7 (Acórdão), Relator: Mário Helton Jorge, Data de Julgamento: 14/08/2013, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1175 01/09/2013). grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PREJUDICIAL DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. **PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INGERÊNCIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE**. RECURSO PROVIDO. 1- ... 2- Agravo de Instrumento manejado em face de **decisão que homologou plano de recuperação judicial aprovado em assembléia geral de credores**; 3- Plano de recuperação que representa verdadeiro perdão da dívida, já que aplicado deságio de 90% sobre o valor nominal dos créditos, com pagamento do saldo remanescente (10%) em 120 parcelas mensais, iguais e consecutivas, após carência de 36 meses, sem incidência de qualquer encargo, a partir do mês subsequente ao da homologação do plano, com previsão inicial de pagamento para o mês de março/2015, **contemplando ainda tratamento desigual para credores da mesma classe pelo percentual de deságio adotado**; 4- **Violação a princípios constitucionais, a exemplo do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, além afronta ao art. 61 da lei 11.101/05 e ao princípio da igualdade dos credores**; 5- Necessidade de revisão dos posicionamentos do Poder Judiciários no sentido da soberania absoluta das Assembléias Gerais de Credores, devendo para tanto assumir seu papel precípua de guardião dos princípios consagrados na Carta Política de 1988, atuando de maneira mais rigorosa e diligente, **para que não continuem a ser homologados planos de recuperações judiciais em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico vigente**;- Recurso provido, a unanimidade de votos”. (TJ-PE - AI: 447947520118170001 PE 0006505-42.2012.8.17.0000, Relator: Bartolomeu

250797-82-AI-(20)

Bueno, Data de Julgamento: 19/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 146). grifei

Esta Corte de Justiça já se manifestou sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PLANO SUBMETIDO A DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL AO ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE INDEVIDO E INJUSTIFICADO TRATAMENTO ENTRE CREDORES. SOBERANIA RELATIVA DA DECISÃO ASSEMBLEAR DIANTE DA AFRONTA A PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. OFERECIMENTO DE BENESSES TENDENTES A ANGARIAR APOIO NECESSÁRIO À APROVAÇÃO DO PLANO. NÃO OBTENÇÃO DE MAIORIA QUANTITATIVA EM UMA DAS CLASSES. **TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES COM GARANTIA REAL. ART. 58, § 2º, LEI Nº 11.101/2005**. MATÉRIAS ESTRANHAS AO ATO JUDICIAL ATACADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. 1. Embora se reconheça a soberania da Assembleia Geral de Credores, não podendo o Magistrado imiscuir-se no mérito das deliberações tomadas, tal atributo somente mostra-se válido e indiscutível caso obedecidos os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005. **De consequência, perfeitamente possível o reconhecimento de nulidade de proposta que viole os mencionados postulados**; 2. ... 3. Inviável o tratamento injustificado entre credores de mesma classe já que com tal expediente, obviamente ilícito, o devedor pode controlar o resultado da votação, obtendo quorum mediante manipulação da deliberação; 4. ... 5. **O Plano de Recuperação Judicial, mesmo quando não aprovado na forma do art. 45 da LFRE, pode ser homologado se atendidos os requisitos constantes do § 1º do art. 58 da mesma lei. Entretanto, afasta-se tal possibilidade no caso de ser concedido tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o PRJ (inteligência do § 2º do aludido art. 58)**; 6. ... Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e desprovido. Decisão mantida”. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 391674-77.2011.8.09.0000, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 19/06/2012, DJe 1095 de 04/07/2012). GRIFEI

Assim sendo, outra alternativa não resta, senão a de reconhecer as nulidades processuais acima descritas.

Tendo em vista que houve manifestação expressa

deste Relator sobre todas as teses recursais indicadas no presente recurso, entendo satisfeito o prequestionamento suscitado pela Recorrente.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso e lhe dou provimento**, para cassar a decisão recorrida e **declarar nula** a Assembleia Geral de Credores ocorrida em 21/01/2014, bem como a homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu aditivo e a concessão da Recuperação Judicial à Agravada, devendo ser formulado um novo aditivo ao plano, sem os vícios indicados neste *decisum*.

Publique-se e comunique-se ao Juízo de Origem.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Goiânia, 23 de julho de 2014.

Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

Relator